

A LEI DE TERRAS (1850) E AS INVESTIDAS PARA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS EM SERGIPE

Sheyla Farias Silva*

RESUMO

Ao buscar conferir nova feição à estrutura fundiária do país, a Lei de Terras, versou sobre normas para acesso às propriedades, privilegiando a compra, possuía também a intenção de regularizar as sesmarias e posses e facilitar a comercialização das terras, além de situar as terras devolutas. Assim, no bojo dessas reflexões, este artigo objetiva historicizar a aplicação desta Lei, em especial no tocante a demarcação das terras públicas em Sergipe. Constatamos que, a aplicação deste novo ordenamento jurídico, ao que concerne à medição e à demarcação dos terrenos públicos, pouco avançou. Os minguados serviços de medição e demarcação destes terrenos realizados em Sergipe deveu-se pela falta de profissionais qualificados na província e da falta de verbas.

Terras, Demarcação, Aldeamentos, Sergipe

* Mestra em História pela Universidade Federal da Bahia. Atualmente é docente Assistente II da Universidade Federal de Alagoas.
Orcid: E-mail: sheylafarias@yahoo.com.br. ORCID <https://orcid.org/000-0001-6540-1719>.

THE LAND LAW (1850) AND THE EFFORTS TO DEMARCATÉ PUBLIC LANDS IN SERGIPE

ABSTRACTS:

In seeking to give a new face to the country's land structure, the Land Law addressed rules for access to properties, favoring purchase. It also intended to regularize sesmarias and possessions and facilitate the commercialization of lands, in addition to locating vacant lands. Thus, in the context of these reflections, this article aims to historicize the application of this Law, especially with regard to the demarcation of public lands in Sergipe. We found that the application of this new legal system, with regard to the measurement and demarcation of public lands, has made little progress. The meager measurement and demarcation services of these lands carried out in Sergipe were due to the lack of qualified professionals in the province and the lack of funds.

Lands, Demarcation, Villages, Sergipe

LA LEY DE TIERRAS (1850) Y LOS ESFUERZOS POR DEMARCAR TIERRAS PÚBLICAS EN SERGIPE

RESUMEN:

Al buscar darle una nueva mirada a la estructura territorial del país, la Ley de Tierras, que trataba de normas de acceso a las propiedades, priorizando la compra, también tuvo la intención de regularizar sesmarias y posesiones y facilitar la comercialización de tierras, además de ubicar terrenos. Así, dentro de estas reflexiones, este artículo tiene como objetivo historizar la aplicación de esta Ley, especialmente en lo que respecta a la demarcación de tierras públicas en Sergipe. Observamos que la aplicación de este nuevo ordenamiento jurídico, en materia de medición y demarcación de terrenos públicos, ha avanzado poco. Los limitados servicios de medición y demarcación de estos terrenos realizados en Sergipe se debieron a la falta de profesionales calificados en la provincia y a la falta de fondos.

Tierras, Demarcación, Pueblos de Sergipe

INTRODUÇÃO

Ao investigarmos as raízes dos problemas fundiários no Brasil, logo se percebe que são reflexos da construção histórica da formação da propriedade, engendrada ao longo do processo de colonização e consolidada na formação do Estado Nacional. A história da apropriação territorial brasileira foi pautada na distribuição desigual da terra, na escravização de indígenas e africanos, na legalização de terras públicas usurpadas por membros da política local e na negação de qualquer possibilidade de reforma agrária.

Verifica-se que o conjunto de ordenamentos jurídicos que norteavam o acesso à terra durante o período colonial e imperial, foi concebido no contexto da acumulação primitiva de capital e segundo a lógica do sistema colonial de exploração, que preparava o Brasil para inserção ao sistema capitalista. Após anos de discussão na câmara e senado imperial, foi aprovado o primeiro ordenamento jurídico da propriedade da terra do Estado Brasileiro, a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei de Terras. Ao buscar conferir nova feição à estrutura fundiária do país, a lei, que foi regulamentada em 1854, versava sobre normas para acesso às propriedades, privilegiando a compra, possuía a intenção de regularizar as sesmarias e posses e facilitar a comercialização das terras, além de situar as terras devolutas. Assim, no bojo dessas reflexões, este artigo objetiva historicizar a aplicação da Lei de Terras (1850), em especial no tocante a demarcação das terras públicas em Sergipe.

Os primeiros artigos da Lei de Terras apontam o empenho devotado do Império em solucionar a ocupação das terras devolutas em um momento de incentivo à vinda de colonos europeus para trabalhar nas lavouras de café. Com o objetivo de impedir o acesso, especialmente dos colonos e egressos do cativo, à terra por meio do simples apossamento, esse ordenamento jurídico instituiu que a aquisição de terras devolutas dar-se-ia tão somente por meio de compra, convertendo-se em ato criminoso, plausível de despejo, perda das benfeitorias realizadas nas terras indevidamente ocupadas, bem como pagamento de multa.

Para tanto, ampliou-se o sentido de terras devolutas, empregado desde o período colonial¹, passando a ser também consideradas terras devolutas todas aquelas que não estavam sob os cuidados do poder público em todas as suas instâncias e aquelas que não pertenciam a nenhum particular, sejam estas concedidas por sesmarias ou ocupadas por posse. De tal modo, todas as terras não ocupadas ou não cultivadas deveriam ser tratadas como devolutas e, por conseguinte, pertencentes ao patrimônio nacional, sendo passadas para as províncias a fim de auxiliarem no agenciamento da política de colonização estrangeira.

No Artigo 12, ficou assegurado ao Estado o controle das terras devolutas, que poderiam ser utilizadas para a colonização indígena, fundação de povoações, abertura de estradas, fundação de estabelecimentos públicos e construção naval. O Estado também poderia vender as terras por meio de leilão público, à vista, e a preços mínimos que variavam de meio real a 2 réis por braça quadrada, de acordo com o

¹ Terras cujos concessionários não cumpriam as condições impostas para sua utilização, o que ocasionava a sua devolução para quem a concedeu: a Coroa. Com tempo, o termo passou a ter o significado de vago (Cavalcante, 2005).

terreno (Art. 14) e, conforme o Artigo 19, reverter o dinheiro arrecadado para promover a medição dessas terras, além de ações para a importação de colonos livres.

Durante os oitocentos, as discussões sobre a política de modernização das formas de ocupação do solo brasileiro buscavam atender imediatamente às necessidades da expansão da economia cafeeira, que, por conta das pressões internacionais para abolição do trabalho escravo, teve que recorrer à mão de obra de trabalhadores imigrantes livres. Contudo, antes da chegada massiva desses novos trabalhadores, o Estado Imperial, por meio da aprovação da Lei de Terras (1850), assegurou que a aquisição das terras ainda não ocupadas, ou seja, as devolutas, deveria ser feita mediante compra, intencionando, assim, interromper o processo de mero apossamento. A lei também assegurou que o dinheiro arrecadado pela venda das terras devolutas deveria ser investido no fomento da política de colonização.

1 A LEI DE TERRAS E A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS

Para operacionalizar as deliberações do novo Estatuto da Terra, ficou prevista, no Artigo 21, a criação da Repartição Geral das Terras Públicas,² responsável por, em nome dos interesses do Estado, “dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação”, além de fiscalizar a venda e a distribuição destas para a colonização nacional e aldeamentos indígenas. Para identificar quais eram os terrenos devolutos, medi-los e demarcá-los, o Regulamento da Lei de Terras (1854) assim preconizava sobre a medição das terras públicas:

Art. 17. A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas, e que não estiverem encravadas por posses, anunciando-se por editais, e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição, que se vai fazer.

Art. 18. O Governo poderá com tudo, se julgar conveniente, mandar proceder à medição das terras devolutas contíguas tanto as terras, que se acharem no domínio particular, como as posses sujeitas a legitimação, e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas á revalidação, respeitando os limites de umas, e outras.

Art. 19. Neste caso, se os proprietários, ou posseiros vizinhos se sentirem prejudicados, apresentarão ao Agrimensor petição, em que exporão o prejuízo, que sofrerem. Não obstante continuará a medição; e ultimada ela, organizados pelo Inspetor o memorial, e mapa respectivos, será tudo remetido ao Juiz Municipal, se o peticionário prejudicado for possuidor, ou sesmeiro não sujeito à legitimação, ou revalidação, e ao Juiz Comissário criado pelo Art. 30 deste Regulamento, se o dito peticionário for possuidor, ou sesmeiro sujeito à revalidação, ou legitimação. Tanto o Juiz Municipal, como o Comissário darão vista aos opoentes por cinco dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o Juiz Comissário nos termos, e com o recurso do Art. 47; e os deduzidos perante o Juiz Municipal na forma das Leis existentes, e com recurso para as Autoridades judiciais competentes.

² Órgão chefiado pelo diretor-geral das terras públicas, subordinado inicialmente ao Ministério de Negócios do Império e, a partir de 1860, ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, sendo extinto em 1861 e substituído pela 3ª Diretoria de Terras Públicas e Colonização. Em 1870, foi criada a Comissão do Registro Geral e Estatística de Terras Públicas e Possuídas, que foi substituída pela Inspetoria Geral das Terras e Colonização em 1876. Nas províncias, foram criadas a Repartição Especial de Terras Públicas, subordinadas ao presidente da província e dirigidas por um delegado.

Desse modo, as terras públicas deveriam, preferencialmente, ser demarcadas pelo inspetor geral das medições após a medição das terras particulares. Tal decisão procedimental deveu-se expressamente pela dificuldade de as autoridades provinciais definirem quais terrenos eram devolutos, bem como a intenção de dirimir os conflitos entre os proprietários e o poder público. Porém, já antevendo as possíveis resistências oferecidas pelos donos de terrenos particulares para proceder à legitimação e revalidação de seus terrenos e reconhecendo o avanço das cercas sobre as melhores terras cultiváveis, o Artigo 18 do referido regulamento permitia o governo provincial ou central, caso julgasse necessário, autorizar às comissões de demarcação das terras públicas a realizar medições em terrenos vizinhos das terras devolutas e já ocupados por particulares, sendo estes obrigados a comprovar ocupação legal dos domínios apropriados.

Ulteriormente à medição e demarcação das terras devolutas, bem como a elaboração dos mapas e relatórios que detalhavam suas localizações e tamanhos, as terras poderiam ser postas à venda, salvo as que estivessem reservadas para colonização indígena, construção naval, fundação de povoações e aberturas de estradas ou estabelecimentos públicos, conforme o Capítulo V do aludido Regulamento.

Em consonância com a política indigenista do século XIX, e com o Artigo 12 da Lei de Terras, os Artigos 72 e 75 do Decreto n. 1318, de 30 de janeiro de 1854, estabeleceram que, nos locais onde se comprovasse a existência de “hordas selvagens”, fossem reservadas, das terras devolutas, propriedades destinadas para colonização, aldeamento e usufruto dos povos indígenas, não podendo ser territórios alienados. No entanto, a depender do “estado de civilização” destes indígenas, o governo imperial poderia conceder o gozo pleno desses territórios a seus habitantes.

Em Sergipe, logo após a promulgação da Lei de Terras, o presidente da província, Amâncio João Pereira de Andrade, em seu último discurso na tribuna da Assembleia Legislativa Provincial, chamou a atenção dos deputados para a necessidade de identificar, medir e avaliar os terrenos devolutos da província a fim de servir para a formação de colônias para trabalhadores estrangeiros. Ainda nesta oportunidade, elencou alguns terrenos, que, segundo sua avaliação, serviriam como excelentes núcleos de colonização estrangeira. E, entre eles, estavam:

- um terreno já julgado devoluto localizado na barra do Rio Real denominado Saco do Piranema (em Estância), bastante favorável ao cultivo de gêneros agrícolas, que poderiam ser comercializados na cidade de Estância, na Feira do Priapú (em Santa Luzia) e nas vilas do Espírito Santo (atual município de Indiaroba) e Abadia (atual município de Jandaíra/Bahia), ou mesmo exportados para a Bahia nos barcos de cabotagem que frequentavam a barra;
- outro terreno devoluto seria o outrora pertencente aos índios de Água Azeda, localizado a três léguas de distância de São Cristóvão, que, nas palavras deste presidente, “não tendo índios, não sendo outra coisa mais, desde muitos anos, que um asilo e valhacouto de malfeitores e facinorosos”;
- terras dos índios da Chapada (no atual município de Indiaroba), e

- e, havendo interesse em estabelecer uma colônia com terras adquiridas por meio de compra, um excelente lugar seria as terras do Samatiara (Estância), pertencentes à família Nabuco e banhadas pelo rio Fundo (lado oriental) e pelo rio Biriba (lado ocidental).

Nota-se nesta fala apologética em torno da nova política de colonização estrangeira, com ênfase nas vantagens advindas para modernização nas lavouras cultivadas nesta província, que o presidente também vociferou contra aqueles que considerava “pseudoíndios”, pois, segundo ele, “não existem índios selvagens nesta Província”, acusando-os de serem malfeitores, bárbaros e ferozes a fim de justificar a incorporação das terras por eles ocupadas aos terrenos devolutos da província.³

As amiadadas declarações sobre a inexistência de índios aldeados ou bravios no território sergipano e que seus descendentes estavam tão misturados que poderiam ser “confundidos na massa da com a população civilizada” também foram adotadas pelo próximo presidente da província, José Antônio de Oliveira Silva (1851-1853), resultando na extinção Diretoria Geral dos Índios em Sergipe (1853).⁴ Com isso, intensificou-se a pressão para o encerramento dos cinco aldeamentos indígenas ainda existentes na província, assim as terras poderiam ser consideradas devolutas e disponíveis à nova política de colonização europeia.

Em 1855, o presidente da província de Sergipe, Inácio Joaquim Barbosa Júnior (1853-1855), informou ao Ministério de Negócios do Império, que somente dois municípios desta província contavam com terras devolutas, a saber: a) município de Campos (atual Tobias Barreto), onde as terras devolutas estavam situadas nas matas de Mutuca e b) município de Itabaiana, as terras estavam situadas no lugar denominado Olhos d’água de Cavalos, na malta das Pedras Moles, há uma pequena porção de terrenos devolutos; próximo a este, uma segunda porção que foi dada em sesmaria no ano de 1667, entretanto, nunca foi ocupada nem pelo sesmeiro nem por seus sucessores.⁵

No entanto, por “falta de pessoal habilitado e disposto a desempenhar as funções de juízes comissários, e ainda mais com a de agrimensores para fazerem as necessárias medições”, em Sergipe pouco se avançou na discriminação das terras públicas. Apenas em 1858, foi possível instalar a Repartição Especial de Terras Públicas,⁶ tendo como diretor-geral o Dr. Antônio da Silva Daltro. A ausência de informações acerca da situação das terras na província de Sergipe provocou indignação no diretor interino da Repartição Geral de Terras Públicas, Bernardo Araújo Nascentes Azambuja, que registrou:

Continua a falta de informações acerca da existência de terras devolutas nesta província, não obstante as circulares dirigidas todos os anos às presidências, para que as transmitam à Repartição Geral das Terras Públicas. A única que se tem dado até hoje é a que consta do Relatório de 1855: e essa mesmo tão limitada que de poucos ou nada serve.

³ Sergipe, 1851.

⁴ Tal órgão foi criado pelo governo imperial por meio do Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, e tinha por atribuição administrar a implementação das medidas previstas no regulamento das missões, bem como o estabelecimento dos aldeamentos provinciais e a política de catequese e civilização dos índios. A diretoria em Sergipe foi extinta pelo Decreto nº 1.139, de 6 de Abril de 1853.

⁵ Brasil, 1856, p. 12.

⁶ Sergipe, 1859.

Não é de crer que nesta província cuja população é assaz limitada, estejam todas as terras cipoadas, e que só se aponte como pertencendo ao domicílio público, umas pequenas porções nas matas de Mutuca e Pedras-Moles, segundo se vê daquele relatório.⁷

Após recorrentes protestos protocolados pela Repartição Geral de Terras Públicas ao Ministro dos Negócios do Império e ao presidente da província de Sergipe, por conta da ausência de informações relativas às terras devolutas e aos registros das terras possuídas na província e visando conferir maior celeridade à execução da Lei de Terras, o presidente da província, Manuel da Cunha Galvão (1859-1860), decidiu trocar o comando da Repartição Especial de Terras Públicas em Sergipe, que passou a ser ocupado pelo médico Francisco Sabino Coelho de Sampaio.

A repartição, sob a coordenação do novo delegado do diretor-geral, auxiliado pelos únicos empregados da instituição, o fiscal e o escrevente, intensificaram as ações de orientação acerca do processo de registros das terras possuídas e a classificação dos terrenos devolutos, bem como cobraram devolutivas aos vigários, subdelegados e juizes municipais. De tal empenho, resultaram as seguintes informações embrionárias sobre a presença de terras devolutas na província, que foram remetidas no dia 20 de fevereiro de 1860 à Repartição Geral de Terras Públicas:⁸

- Na comarca de Itabaiana, são devolutas as matas da Jiboia, situadas na freguesia de Nossa Senhora da Boa Hora e um terreno denominado Lagoa Grande, na freguesia de Nossa Senhora das Dores, medindo meia légua de comprimento e duzentas braças de fundo. Na freguesia de Santo Antônio das Almas, sede da comarca, algumas autoridades apresentaram informações divergentes quanto à presença de terras devolutas; os juizes municipais e de paz declararam que não existiam ali terrenos devolutos, já o subdelegado considerou públicas as terras do Jacoca, Barra das Cruzes, Queimadinhos, Cana d'Antas, Benfeita e Lameiro, e o juiz de direito de Laranjeiras também eram devolutas as matas de Itabaiana.
- Na comarca de Aracaju, o juiz de paz afirmou que não havia terrenos devolutos na freguesia de Nossa Senhora da Ajuda (Itaporanga), entretanto, o subdelegado entendeu que as terras da Missão d'Água-Azeda eram públicas.
- Na comarca de Estância, segundo o subdelegado, eram públicas as terras chamadas de Guadalupe, contudo, na sede da freguesia de Nossa Senhora de Guadalupe, inexistiam terras devolutas.
- Na comarca de Lagarto, o subdelegado da freguesia de Nossa Senhora da Piedade admitiu a existência de um terreno devoluto no Jenipapo, a três léguas da vila de Lagarto. Porém, o juiz de direito e o municipal consideraram que, na mencionada comarca, só havia terras particulares.

⁷ Brasil, 1859, p. 288.

⁸ Brasil, 1860, p. 254.

Assim como em todo o Império, a insuficiência de recursos humanos, em especial de agrimensores e engenheiros, prejudicou o desempenho das Repartições Especiais de Terras Públicas instaladas nas províncias. Em Sergipe, com a mudança da capital de São Cristóvão para o povoado de Santo Antônio do Aracaju (1855), os poucos engenheiros disponíveis na província optaram por ocupar-se na construção dos prédios públicos da nova capital, o que agravou consideravelmente o cenário das ações de demarcação dos terrenos devolutos. Desse modo, a Repartição Especial de Terras Públicas de Sergipe adotou a estratégia de primeiro proceder o registro das terras possuídas e apenas depois disso realizar a classificação dos terrenos devolutos.

Todavia, mesmo com a urgência para a discriminação das terras públicas, haja vista que poderiam servir como base para a nova política de colonização de estrangeiros, o serviço pouco avançou (Carvalho, 1981). Desde o seu início, os relatórios do Ministério da Agricultura denunciavam que as províncias informavam vagamente a existência de terrenos devolutos em seus territórios, mostrando-se diferente apenas nas províncias que receberam imigrantes.

Por conta da ineficiência, que era também resultante da falta de recursos humanos qualificados, na década de 1860, o serviço de medir, demarcar e discriminar as terras devolutas foi reformulado visando dar maior celeridade ao processo. Em vista disso, o trabalho passou a ser exercido por uma comissão especial, nomeada pelo governo imperial para executar específicas medições e demarcações, sendo composta por um engenheiro e um auxiliar e, a depender da importância e natureza do trabalho, poderia ter seu quadro de colaboradores ampliado. Os satisfatórios e profícuos benefícios resultantes dessa reformulação, quer seja no aumento das áreas demarcadas ou na redução das despesas com esse serviço, fizeram com que alguns presidentes de províncias passassem a nomear os engenheiros incumbidos das comissões especiais para exercerem as funções de juízes comissários, atuando também na legitimação de posses e revalidação de sesmarias, bem como na liquidação das sesmarias dos antigos aldeamentos, demarcando os lotes que pertencem aos índios dos terrenos desocupados ou ocupados por posseiros, foreiros ou arrendatários.

Apesar das expressas manifestações dos presidentes da província para atrair colonos estrangeiros à Sergipe, esta vontade não coadunava com as prioridades da política imigratória do governo imperial, que era incentivar a vinda de trabalhadores europeus para as lavouras da região Sul, atestando, nas palavras de Evandro Cabral de Mello, sua “incapacidade de modular uma política de imigração de acordo com as diferenças regionais” (1984, p. 81). Logo, sem o incentivo do governo imperial para que as terras devolutas pudessem servir à formação de núcleos de colonização europeia em Sergipe, até meados da década de 1860 quase nada foi feito sobre a identificação, tampouco acerca da medição dessas terras, sendo as ações resumidas e contidas no relatório enviado à Repartição Geral das Terras Públicas em 1860.

2 OS ALDEAMENTOS INDÍGENAS EM SERGIPE

A Lei de Terras não considerava as terras indígenas⁹ como devolutas, tampouco exigia que fossem legitimadas. Contudo, diante da perda gradual dos direitos desses povos, evidenciada pela negação de sua existência pelas autoridades provinciais, seguida da extinção das aldeias e conseqüentemente perda de suas terras, tornou-se fundamental a demarcação dos terrenos indígenas. Em 1859, por ocasião do registro das terras possuídas por particulares, os índios do aldeamento do Geru solicitaram à Repartição Geral de Terras Públicas a medição e demarcação de seus terrenos. Com a petição, os índios esperavam conter a usurpação de suas terras por posseiros e delimitar seus terrenos das terras devolutas e propriedades particulares. No mesmo ano, o governo imperial, por meio da repartição ordenou que o presidente da província, Manuel da Cunha Galvão, autorizasse a medição e demarcação dessas terras. Passado um ano, a demarcação não tinha sido realizada, possivelmente por falta de um engenheiro, sendo a ordem para a realização da demarcação veementemente reiterada pelo governo imperial, que também autorizava a nomeação de um diretor especial para tutelar os índios.¹⁰

Os aldeamentos indígenas de Sergipe foram assentados próximos aos rios navegáveis, e os seus solos apresentavam boas qualidades, variáveis que tornavam as terras mais atrativas para a instalação de atividades agrícolas altamente rentáveis e para as atividades criatórias.¹¹

Ao longo da década de 1850, acirrou-se a disputa sobre as terras das aldeias extintas e sincronicamente ganhou força o entendimento que estas seriam incorporadas às terras devolutas do Império.¹² Desse modo, os aldeamentos indígenas, não só em Sergipe¹³, passaram a ser alvo da avidez dos proprietários rurais, sofrendo incisivos ataques para serem extintos sob a alegação da inexistência de índios ou abandono das aldeias.

A crescente cobiça dos potentados fundiários pelas terras dos índios de Sergipe levou o presidente da província, Joaquim Jacinto de Mendonça, em 1861, reafirmar, em relatório remetido ao Ministério da Agricultura, que não existiam aldeamentos em Sergipe. Ele argumentou que os núcleos populacionais do Geru, Chapada, Água Azeda, Pacatuba e São Pedro de Porto da Folha, denominados como aldeamentos, estavam ocupados por poucos indivíduos da raça pura indígena e, em sua maioria, por mestiços descendentes dos Tupinambás, resultante do “cruzamento da pura raça indígena com outras existentes no país”, que não se diferenciavam dos demais moradores da província em “costumes, hábi-

⁹ Eram consideradas terras indígenas os aldeamentos, locais escolhidos pelos padres onde os indígenas eram aglomerados sob a administração de religiosos e colonos. Em Sergipe, pesquisas apontam que, entre os séculos XVII e XIX, foram instalados os seguintes aldeamentos: Água Azeda, Aracaju, Chapada, Geru, Japarutuba, Jacaré, Pacatuba e São Pedro de Porto da Folha (Santana, 2004).

¹⁰ Brasil, 1861, p. 158.

¹¹ Em termos de número de habitantes nos aldeamentos sergipanos no século XIX, os dados são imprecisos. Segundo Mott (1986), a pedido do governo imperial, em 1825, foi realizado um levantamento sobre a população indígena masculina residente nos aldeamentos, sendo assim distribuídas: Pacatuba: 241; Geru: 219; Água Azeda: 103; São Pedro do Porto da Folha: 54; Japarutuba: 8, totalizando 625 indivíduos.

¹² Tal prática contrariava o preconizado tanto pelo Art. 1, § 13-15 do Regulamento das Missões (1845), que indicava o destino das terras aldeadas que se encontrassem abandonadas, quanto pelo Art. 75 do Regulamento da Lei de Terras, que garantia a não alienação dessas terras e o gozo de usufruto por parte dos indígenas. Portanto, segundo as normativas citadas, as terras tidas como extintas deveriam ser dadas em plena propriedade aos índios, porém os índios, quando muito, recebiam lotes de terra (Cunha, 1992).

¹³ Segundo Cunha, “o Ceará foi a primeira província a negar a existência de índios identificáveis nas aldeias e a querer se apoderar das suas terras (21/10/1850). Durante cerca de quinze anos, extinguem-se vários aldeamentos no Ceará, em Pernambuco, na Paraíba” (1992, p. 145).

tos e indústria”. Portando-se como porta-voz dos interesses grandes proprietários agrícolas, o presidente da província solicitou que o governo imperial:

Desse cabo desses simulacros de aldeamentos, que servem somente para perpetuar abusos, e mandar que os terrenos que tinham sido dados para seu patrimônio sejam anexados aos próprios nacionais, deduzida a parte suficiente para construir lotes ou prazos em benefício das famílias descendentes dos primitivos índios aldeados que os tem ocupado até agora ou de indivíduos de igual origem, maiores de 18 anos que efetivamente os habitem e cultivem.¹⁴

Uma vez que a política de aldeamento afiançada pelo governo imperial e atestada no Regulamento das Missões (1845) permitia que as terras não cultivadas do aldeamento pudessem ser aforadas apenas para habitação ou arrendadas a pessoas externas à comunidade indígena, sendo os rendimentos revertidos para sustentá-los com “vestuário, curativos e educação”, ao defender o fechamento dos aldeamentos instalados no território sergipano, seguido do seu loteamento, sendo parte destes lotes distribuídos entre os indígenas, o presidente Joaquim Jacinto de Mendonça atendia tanto aos interesses dos grandes proprietários quanto dos indivíduos que tinham arrendado ou aforado terras nestes aldeamentos, preocupados em legalizar as apropriações.

Em 1866, ao informar sobre o encaminhamento das medições das terras em Sergipe, o presidente da província, José Pereira da Silva Moraes (1866-1867), pontuou que, por falta de engenheiros, o serviço não fora iniciado, razão pela qual as terras do extinto Aldeamento do Geru/Chapada¹⁵ continuaram sendo indevidamente distribuídas por aforamento e arrendamentos ou simplesmente invadidos.¹⁶ Após ser noticiado acerca da situação, o Ministério da Agricultura enviou, no ano seguinte, os engenheiros, Bernardino Marques da Cunha Bastos e Inácio José Nogueira da Gama, para medir e demarcar as terras da extinta aldeia da Geru/Chapada. Auxiliados por Caetano Correia Lima (agrimensor) e Alcibiades Augusto Vilas-Boas (escrivão), a comissão chefiada por Bernardino Marques da Cunha Bastos, que também passou a acumular a função de juiz comissário, verificou que a área abrangia 10 léguas quadradas, onde existiam 86 arrendatários e posseiros que pagavam anualmente aos índios 1:309\$666. Havia ainda 232 fogos (residências) com 724 habitantes e outros 300 fogos na povoação da Chapada.¹⁷ Todavia, a morosidade em apresentar exitosos resultados estava associada às dificuldades econômicas enfrentadas pelo Império e, sob a alegação de “desconformidade dos resultados obtidos com as despesas que faziam”, a comissão foi exonerada em 28 de novembro de 1868, executando apenas a medição de 2.395,730 braças quadradas (equivale aproximadamente a 11. 597 m²), constituindo 21 posses.¹⁸

Passados vinte anos da promulgação da Lei de Terras, as autoridades imperiais e os grandes proprietários não escondiam suas frustrações diante da incapacidade do governo em ativar a demarcação das terras particulares, identificar as terras públicas e instalar núcleos de colonização¹⁹. Além do mais, constataram que

¹⁴ Brasil, 1862, p. 640.

¹⁵ Após a extinção do aldeamento de Geru (1833), alguns indígenas migraram para a região da Chapada (atual município de Cristinápolis), onde fundaram um novo aldeamento. (Dantas, 1982, p. 78).

¹⁶ Brasil, 1867, p. 52.

¹⁷ Brasil, 1868, p. 25.

¹⁸ Brasil, 1869, p. 80.

¹⁹ Não obstante, a aprovação do Decreto nº 3784, de 19 de Janeiro de 1867, estabeleceu o regulamento para fundação das colônias de Estado, distribuição das terras, condições e administração das propriedades, além da recepção e estabelecimento dos colonos.

o novo modelo de colonização proposto pelo país não tinha condições de competir com os desenvolvidos em outros países, a exemplo dos Estados Unidos. Na avaliação de Carvalho, tais países “ofereciam maiores facilidades de aquisição de terras, apresentavam maior desenvolvimento do transporte, melhor qualidade de terras postas à venda e ausência da escravidão nas áreas de colonização” (1981, p. 49).

Na tentativa de mensurar os trabalhos já realizados até então, o Ministério da Agricultura criou, em 1870, a Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas, que deveria, a partir das informações já apresentadas pelas províncias acerca das terras devolutas, coligidas com os dados assentados nos livros paroquiais, organizar o registro geral das terras públicas e possuídas por províncias, municípios e freguesias, indicando quais terras foram medidas e demarcadas.²⁰

Nessa perspectiva, o presidente da província de Sergipe, Francisco José Cardoso Júnior (1869-1871), tratou de reunir as informações sobre as terras devolutas, sobretudo, referentes aos aldeamentos indígenas extintos. Tais informações foram sistematizadas no quadro abaixo:

Quadro 1 - Sergipe - Terras devolutas – 1870.

Comarcas	Denominação	Município	Situação
Aracaju	Água Azeda	São Cristóvão	Aldeamento extinto em 1825, terras desocupadas.
Estância	Encapelado de N. Senhora de Guadalupe	Estância	Ocupadas por intrusos
	Hospício	Espírito Santo	Aldeamento desocupado
Lagarto	Geru	Nova Tomar	Aldeamento extinto em 1833 e as terras arrendadas ilegalmente
	Jenipapo	Lagarto	
	Mata de Mutuca	Campos	Ocupadas por posseiros que estenderam seus limites além dos estabelecidos na Lei de Terras
	Jacoca	Itabaiana	
Itabaiana	Lameiro	Itabaiana	
	Barra das Cruzes	Itabaiana	
	Queimadinhos	Itabaiana	
	Cana D' Anta Bemfeita	Itabaiana	
	Matas de Itabaiana	Itabaiana	
	Olho d'Água dos Cavalos	Itabaiana	
	Matas da Jiboia	Campo do Brito	
Capela	Lagoa Grande	Simão Dias	
	Japarutuba	Japarutuba	Aldeamento
Propriá	São Pedro	Porto da Folha	Aldeamento habitado por “indivíduos de diferentes classes”
	Pacatuba	Pacatuba	Suspeita de usurpação de meia légua da extinta aldeia

Fonte: Sergipe, 1870.

²⁰ As orientações para a execução do registro geral estão nas Instruções de 30 de março de 1870, publicadas no Relatório de 1869. Brasil, 1870, p. 278-279.

No levantamento feito pelos juizes municipais e remetido ao presidente da província, percebemos que a maioria das terras avaliadas como devolutas era proveniente dos antigos aldeamentos indígenas. Ao acolher os argumentos de que “índios selvagens não existem nesta província”, e sim, “misturados”, dispersos e confundidos na massa da população, o governo imperial suprimiu a Diretoria Geral dos Índios em Sergipe (1853) e, em 1857, mandou extinguir os aldeamentos existentes, autorizando a medição e demarcação dos terrenos.

O retardamento em executar os serviços de medição e demarcação dos terrenos devolutos em Sergipe, por falta de profissionais qualificados ou por falta de verbas, favoreceu a continuação da ocupação ilegal, como as feitas ao entorno do encapelado de Nossa Senhora de Guadalupe (Estância), onde todo terreno já estava ocupado por intrusos ou como na Mata de Mutuca, onde progressivamente os ocupantes avançavam as cercas para ampliar suas posses ou mesmo sendo alvo de senhores de engenho, como as terras do extinto aldeamento em Pacatuba.

No início da década de 1870, a urgência para a medição e demarcação das terras públicas de Sergipe ganhou novos contornos: servir para compor o patrimônio dotal da princesa Isabel, por ocasião do enlace matrimonial com o Conde d’Eu, ocorrido em 1864.²¹ Inicialmente foram escolhidas para constituir o patrimônio deste distinto casal as terras devolutas situadas em Itabaiana, sendo, em 1872, enviados pelo Ministério da Agricultura os engenheiros João Cassimiro de Castro Menezes (titular) e Galdino Alves Monteiro (ajudante) para verificar, discriminar e demarcar as terras. A notícia trouxe esperança para o 1º vice-presidente da província, Cipriano de Almeida Sebrão (1872-1873), no que concerne à implantação de núcleos de colonização, registrando:

É bem possível, senhores, que nas terras doadas à Sereníssima Princesa, vejamos estabelecida a primeira colônia agrícola de Sergipe; é bem possível que o exemplo aproveite aos cometimentos particulares, e vossa província recolha os frutos da colonização da emigração estrangeira.²²

Entretanto, os trabalhos tiveram que ser intempestivamente paralisados (1873) por conta de intensos conflitos entre os descendentes dos indígenas que habitavam nas terras do extinto aldeamento da Chapada e os fazendeiros da vizinhança. Para conter a onda de violência, o vice-presidente da província enviou, em fevereiro do referido ano, o engenheiro Castro Menezes, que também atuava como juiz comissário, para retomar a medição das terras indígenas na Chapada, que foi inconclusa em 1868 por contingenciamento dos gastos, a fim de promover a separação das terras dos índios que comprovassem seus títulos, das terras e dos foreiros. A ação foi acompanhada por praças do corpo de polícia, comandados pelo capitão Jeremias Roberto de Carvalho para conter os “ânimos turbulentos”.²³

²¹ Segundo o Decreto nº 1904 de 17 de junho de 1870, Art. 1º Fica estabelecido para Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel Christina e seu Augusto Esposo, nos termos do respectivo contrato matrimonial; um patrimônio em terras, constante de duas porções, cada uma de 49 léguas quadradas, sendo uma na província de Santa Catarina e outra na de Sergipe, ou em qualquer outra Província do Império, se porventura nesta última não houver porção de terras suficiente; podendo os lotes conter no mínimo até 6 léguas quadradas.

²² Sergipe, 1873.

²³ Sergipe, 1874, p. 12-14.

Mesmo com a intenção de manter a ordem na Chapada, o deslocamento do engenheiro Castro Menezes para a área do litígio, por certamente acarretar atrasos nos procedimentos de medição e demarcação das terras em Itabaiana, não foi bem aceita pelo governo imperial, que não tardou em ordenar que o distinto engenheiro voltasse aos trabalhos na Comarca de Itabaiana.²⁴ Ordem esta prontamente obedecida pela autoridade provincial, sendo os trabalhos reestabelecidos em 05 de novembro. No entanto, mais uma vez, a medição e demarcação das terras da Chapada não foram concluídas, sendo que dessa vez as autoridades provinciais sequer foram informadas do desenvolvimento dos trabalhos ali realizados pelo engenheiro, apesar da expressa solicitação feita pelo presidente Cipriano de Almeida Sebrão. No ano seguinte, após averiguações nas terras devolutas indicadas para compor o patrimônio de Sua Alteza Imperial Isabel Cristina, os laudos apresentados pela comissão noticiaram que estas não poderiam ser discriminadas por serem de exígua extensão. Em substituição das terras, foram oferecidas outras terras situadas em Vila Nova (atual município de Neópolis), que, após verificação efetuada pela equipe de engenheiros, foram consideradas de má qualidade.

À vista dos recorrentes episódios violentos vivenciados nos trabalhos de medição e discriminação dos terrenos devolutos sergipanos - seja nas terras localizadas na comarca de Itabaiana ou nas situadas no extinto aldeamento do Geru, onde estavam iniludíveis os interesses de grupos políticos locais, tornou insustentável a permanência do engenheiro Castro Menezes à frente da Comissão de Medição em Sergipe, sendo definitivamente afastado do serviço ainda em 1874. Foi nomeado como seu substituto o engenheiro Galdino Alves Monteiro, que já compunha a comissão no cargo de ajudante, e agora tinha a tarefa de identificar entre as terras devolutas sergipanas uma extensão de terras aprazíveis para serem apresentadas como parte do dote da princesa. Como o projeto não prosperou, os trabalhos da comissão foram suspensos e o engenheiro Alves Monteiro enviado para outra província.²⁵

Em 1874, o Ministério da Agricultura promoveu uma reestruturação na Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas, resgatando atribuições da extinta Repartição Geral de Terras Públicas. Novamente, optou-se pela centralização no desenvolvimento das políticas públicas em um órgão. Assim, a partir do Decreto nº 5788, de 4 de novembro de 1874, coube à Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas:

- Promover, dirigir e fiscalizar a medição, divisão e discriminação das terras devolutas e sua distribuição na forma da lei;
- Conduzir todos os serviços de legitimação de posses e revalidação de sesmarias, bem como o preparo para a discriminação entre os terrenos públicos e particulares;
- Fiscalizar os trabalhos técnicos dos engenheiros encarregados dos mencionados serviços e propor, caso seja necessário, retificações;

²⁴ O Ministério da Agricultura enviou dois avisos – 06 de julho (recomendação) e 06 de outubro de 1873 (ordem), ao governo provincial para o retorno do engenheiro às atividades de medição e demarcação das terras devolutas que comporiam o patrimônio dotal da princesa Isabel. Sergipe, 1874.

²⁵ Brasil, 1875, p. 254.

- Indicar ao ministério as terras devolutas que deveriam ser reservadas, discriminadas e aplicadas para: a) patrimônio das províncias e das municipalidades; b) remuneração dos Voluntários da Pátria; c) aldeamento de índios; d) fundação de povoações; e) distritos coloniais; f) abertura de estradas, assentamento de linhas telegráficas e corte de madeiras destinadas à construção naval; g) sedes de estabelecimentos agrícolas;
- Propor as terras que, depois de medidas, demarcadas e discriminadas, poderão ser postas à venda ou as que, localizadas em zonas das fronteiras, possam ser concedidas gratuitamente, e
- Organizar um quadro das terras públicas, posses legitimadas e sesmarias revalidadas que foram medidas e demarcada, bem como o registro geral das terras possuídas.²⁶

Convém lembrar que as constantes alterações na estrutura administrativa do Ministério da Agricultura visavam atenuar as críticas tecidas pela elite agrária brasileira à execução da Lei de Terras, em especial, ao que tangia à desorganização dos serviços prestados pelas comissões de medição e a incapacidade do Estado em impedir as usurpações das terras públicas. Nesta feita, os representantes do Ministério da Agricultura estavam convencidos que as ações da nova Comissão do Registro Geral e Estatística das Terras Públicas e Possuídas deveriam priorizar a medição e aproveitamento das terras públicas a fim de serem demarcadas, loteadas e disponibilizadas para a colonização, ao tempo em que inibiria os conflitos oriundos das disputas por esses terrenos, a exemplo dos que ocorriam nas terras dos extintos aldeamentos indígenas em Sergipe.

Destarte, preocupados com as estrondosas notícias que ecoavam na Corte sobre os conflitos existentes nos antigos aldeamentos indígenas de Sergipe e visando dar cumprimento ao Artigo 11, § 8º da Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1860,²⁷ as autoridades imperiais enviaram a Sergipe (1874) o engenheiro João José de Pinho. Sua missão seria discriminar os terrenos pertencentes aos aldeamentos considerados abandonados pelos índios, a fim de aforá-los ou vendê-los, em conformidade com Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850, e ceder aos índios e a seus descendentes, que ali ainda permaneciam ou que requeressem, uma parte de terras que julgasse suficiente para o cultivo.²⁸

Após enviar engenheiros para avaliar os terrenos dos aldeamentos indígenas para considerá-los abandonados e, como resultado, autorizar seus aforamentos a pessoas externas à comunidade indígena, a política fundiária implementada pelo Império, em nítido atrelamento aos interesses das elites rurais, avança mais uma vez sobre as terras indígenas. Desse modo, em 1875, o Decreto nº 2672, de 20 de outubro, em seu Artigo 1º, autorizou a alienação das terras das aldeias extintas que já estivessem aforadas, observando:

²⁶ Brasil, 1874, p. 1156.

²⁷ A referida lei versou sobre o orçamento da administração imperial para o exercício de 1861 a 1862 e, em seu Art. 11 § 8º, para aforar ou vender, na conformidade da Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850, os terrenos pertencentes às antigas missões e aldeias dos índios que estiverem abandonados, cedendo, todavia, a parte que julgar suficiente para a cultura dos que neles ainda permanecerem e os requererem.

²⁸ Brasil, 1875, p. 257.

§ 1º O preço será o que for ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o foro e uma joia de dois e meio por cento, segundo for mais vantajoso à Fazenda Nacional.

§ 2º As terras assim alienadas ficarão sujeitas aos ônus dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 3º As terras em que estiverem ou em que possam ser fundadas vilas ou povoações, e as que forem necessárias para logradouros públicos, farão parte do patrimônio das respectivas Municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos foros para abertura e melhoramentos das estradas vicinais.²⁹

Sistematicamente, o emprego de práticas discursivas sobre a negação da existência dos indígenas no Brasil, associadas à elaboração de instrumentos legais, conduziu progressivamente a perda das terras, outrora, reservadas aos povos indígenas. Com o decreto, o governo imperial, além de facultar a venda das terras já aforadas nas áreas das aldeias extintas, também ampliou o poder das autoridades municipais, facilmente influenciadas pelos grandes proprietários de terra para extinguir os aldeamentos remanescentes e vender ou aforar suas terras. As câmaras municipais também poderiam usar as terras alienadas para fundar vilas, povoações ou logradouros públicos.

Em Sergipe, ficou à frente dos trabalhos da Inspetoria das Terras Públicas e Colonização o engenheiro João Cassiano de Castro Menezes, que foi chefe da comissão de medição de terras públicas (1872-1874) e juiz comissário (1872-1876). O engenheiro Castro Menezes, além das atribuições próprias do cargo, voltou a coordenar os serviços de medição das terras que deveriam fazer parte do patrimônio dotal da princesa imperial D. Isabel.³⁰

Para alavancar a execução da nova política de medição das terras, já em janeiro de 1876, o engenheiro Aristides Armínio Guaraná foi designado pelo governo imperial para atuar no serviço de medição e demarcação das terras sergipanas. Ao empossá-lo, o presidente da província, Cipriano de Almeida Sebrão, não tardou em encaminhar o engenheiro Aristides Armínio Guaraná ao município de Itaporanga para proceder à medição das terras da antiga aldeia da Água Azeda. Na oportunidade, Almeida Sebrão buscou também organizar o serviço de revalidação e legitimação das propriedades particulares; para isso, nomeou o engenheiro Armínio Guaraná como juiz comissário, Henrique Lucas Laporte como agrimensor, e José de Barros Pimentel Filho, como escrivão.³¹

Enquanto isso, nas terras da Chapada, prosperavam os trabalhos de medição e discriminação das terras devolutas e legitimação das terras possuídas, desenvolvidos pelo engenheiro José Joaquim de Pinho. Ali, foram concluídos diversos processos de medição de posses e expedidos dezoito títulos. Ademais, foram confeccionados, a pedido de pretendentes à compra daquelas terras devolutas, alguns diagramas e mapas de medições dos terrenos que se encontravam em poder da Secretaria do Governo, sendo que, até 1877, apenas o Sr. Geraldo Marques tinha comprado uma posse na Chapada, apesar de haver dois outros pretendentes em tratativas com a Tesouraria da Fazenda provincial.³² Apesar do êxito da comis-

²⁹ Brasil, 1875, p. 154.

³⁰ Sergipe, 1877, p. 37.

³¹ Sergipe, 1876, p. 15-16.

³² Sergipe, 1877, p. 38.

são, em dezembro de 1877, por ordem do Ministério da Agricultura, foram dispensados o engenheiro José Joaquim de Pinho Júnior e os agrimensores José Alves de Souza Viana e Francisco Lourenço Gomes e extinta a comissão.³³

Por sua vez, a interrupção dos serviços de medição das terras devolutas sergipanas, assim como constantemente ocorria em diversas partes do país, deve ser entendida dentro do quadro da economia brasileira que continuava a definhando, sendo reflexo da crise europeia de 1872/73 e das dificuldades pós-guerra do Paraguai. Eis o panorama dos três principais gêneros de exportação: a) A grande lavoura açucareira, apesar de manter índices favoráveis no volume de exportação, passou a enfrentar a concorrência internacional do açúcar de beterraba, que tinha caído no gosto do mercado consumidor europeu, o que provocou a queda dos preços da iguaria no mercado financeiro e conseqüentemente diminuição no cômputo dos valores arrecadados. Além disso, o setor ressentia-se por modernização; b) O surto algodoeiro, favorecido pela Guerra de Secessão nos Estados Unidos (1861-1865), possibilitou o algodão ocupar o segundo lugar na pauta de exportação brasileira, porém, logo na segunda metade da década de 1870, sofreu um grande enclave: a rigorosa estiagem nas províncias do Norte, que levou a um recuo das áreas plantadas, resultando numa drástica diminuição de sua exportação, e c) o café, cultivado nas províncias do Sul do país, desde o início dos oitocentos, despontava como principal produto da balança comercial, demandando investimentos na infraestrutura, em especial, no setor de transporte e mão de obra (Pinto, 1995).

No final da década de 1870, as autoridades imperiais já admitiam a ineficácia da Lei de Terras no tocante à política de vendas de terras devolutas para fins de financiar a imigração regular. A inexpressiva medição e a demarcação das terras públicas em todo Império resultaram na diminuta oferta de lotes que foram postos à venda e, portanto, geraram poucos recursos, que eram insuficientes para custear as despesas concernentes à política de imigração nos termos do decreto de 1867. Assim, às vésperas do Natal de 1879, diante da profunda crise econômica, o governo imperial suspendeu provisoriamente o Decreto nº 3784, de 19 de janeiro de 1867, visto não ser possível a continuação dos favores prestados aos imigrantes por ocasião do seu desembarque e transporte para as províncias.³⁴

Como estratégia para retomar o quanto antes a política de imigração, as autoridades imperiais passaram a priorizar a medição e demarcação das terras devolutas. Ademais, D. Pedro II avaliou enviar ao Poder Legislativo um projeto de reforma da Lei de Terras a fim de não só ampliar as atuais concessões de terras gratuitas nas regiões de fronteiras, como também facilitar, mediante pagamentos a prazo e juros baixos, a aquisição de terras devolutas para imigrantes, nacionais ou empresas especializadas na montagem de núcleos coloniais.³⁵

Nesse mesmo ano, valendo-se de igual alegação, o imperador ordenou que as medições e legitimações realizadas em propriedades de pessoas pobres, por conta do Estado (cf. Aviso de 10 de abril de 1858), fossem suspensas por tempo indefinido. Ainda sob os efeitos da crise econômica, várias comissões de medição de terras espalhadas pelo Império tiveram seus serviços interrompidos, permanecendo ape-

³³ Brasil, 1878, p. 52.

³⁴ Brasil, 1882, p. 113.

³⁵ Brasil, 1880, p. 520-521.

nas as realizadas nas províncias do Espírito Santo, Minas Gerais, Santa Catarina e Sergipe.³⁶

Em consonância com os propósitos do Ministério da Agricultura em priorizar o envio de comissões de medição de terras devolutas, em 13 de agosto de 1881, foi nomeado o engenheiro Antônio Machado da França Ribeiro para retomar os trabalhos de medições de terras em Sergipe, na comarca de Gararu (sertão sergipano banhado pelo rio São Francisco). Tão logo os trabalhos foram iniciados, o engenheiro foi substituído por Aristides de Paiva Leite, que comandou os trabalhos até 1882, quando chegou o engenheiro João Sotter Thompson Viegas para dar andamento aos serviços.³⁷ Durante sua rápida atuação em terras sergipanas, o Viegas foi nomeado pelo presidente da província, Dr. José Ayres do Nascimento (1882-1883), como juiz comissário. Até a extinção da comissão (1883) foram medidas 40.000 m² de terras e legitimadas duas posses.³⁸

Ao longo da década de 1880, diante da agitação promovida pelo movimento abolicionista para extinguir abruptamente o trabalho escravo, ameaçando à estratégia saquarema de abolição gradual, a administração imperial, preocupada em manter a produção cafeeira, continuou a priorizar a demarcação das terras devolutas, seguida de suas vendas, a fim de patrocinar a imigração de trabalhadores europeus. Outrossim, constatamos que as Inspetorias Especiais das Terras Públicas e Colonização nas províncias foram extintas e suas atividades, repassadas às secretarias das presidências das províncias, o que ampliou a influência direta dos presidentes nos processos de legitimação.

Decorridos mais de três décadas da aprovação da Lei de Terras, o próprio ministro da agricultura, João Ferreira Moura, já admitia que pouco foi feito para regularizar o acesso à terra e para organizar um inventário geral das terras possuídas. Constatou que, se a lei vedava a aquisição de terras devolutas por outro meio que não fosse a compra, com exceção das situadas nos limites do Império em uma zona de dez léguas, a realidade demonstrava que estas terras continuavam sendo “invasadas, usurpadas e devastadas” e possuídas por indivíduos, cujo “título” era a ocupação. A fim de regularizar os apossamentos, ocorridos em sua maioria após o regulamento de 1854, assim fez o ministro da agricultura: “mandei que lhes fosse dado o título legítimo, mediante a indenização legal. Deste modo, o Estado afiança o título de propriedade aquele que ocupa as terras de boa fé, e converte-se o intruso em proprietário.”³⁹

A admissão da “venda” das terras devolutas aos ocupantes se apresentou como uma das últimas tentativas do governo imperial para regularizar a situação dos posseiros, assim como representou uma possibilidade de arrecadação financeira em um momento de crise econômica. No entanto, significou uma flexibilização informal da Lei de Terras, uma vez que o ordenamento preconizava que a venda de terras somente poderia ocorrer em hasta pública ou diretamente e, quando se tratasse da coloni-

³⁶ Brasil, 1882, p. 123.

³⁷ Esta frequente mudança no comando dos serviços de medição e demarcação de terras pode ser explicada pelo crescimento da demanda por engenheiros e por técnicos qualificados para trabalharem nas construções diversas linhas férreas erguidas no vasto Império brasileiro. A modernização no sistema de transporte do Império foi retomada na década de 1850, contando com intensa participação de capitais estrangeiros, que, por sua vez, foram atraídos pelo cenário favorável: expansão da atividade cafeeira, liberação de capitais antes destinados ao tráfico internacional de escravos e o Código Comercial (1850) (Saes, 1996).

³⁸ Brasil, 1884, p. 164.

³⁹ Brasil, 1885, p. 353.

zação de imigrantes europeus e sentenciava, “os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e nelas derribarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$, além da satisfação do dano causado” (Art. 2º). O governo imperial, ao considerar a existência da categoria ocupante de “boa fé”⁴⁰ e propor transformá-lo em legítimo proprietário de terras tão somente através da compra dos domínios ocupados ilegalmente e isentando-o das penalidades em decorrência da infração, reafirmou seu compromisso com as elites rurais.

Ainda como reflexo das negociações e compromissos entre o Império e as elites rurais face ao acirramento dos embates em torno da questão da mão de obra, a princesa imperial regente, Isabel Cristina, em nome do imperador, ao sancionar a Lei do Orçamento para o ano de 1888,⁴¹ autorizou que:

Os foros dos terrenos das extintas aldeias de índios, que não forem remidos nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, passarão a pertencer aos municípios onde existirem tais terrenos; correndo por conta dos mesmos as despesas da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do §3º da Resolução n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, e não forem pelo Ministério da Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1850, e os terrenos das extintas aldeias de índios serão do mesmo modo transferidos às Províncias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de quaisquer terrenos, nem a renovação dos atuais arrendamentos, poderá efetuar-se senão em hasta pública a quem melhores condições oferecer; sendo aplicadas aos próprios desta natureza as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868; e considerando-se nulas quaisquer concessões em contrário desta disposição; (Artigo 8º; 3º).

Por meio da lei orçamentária, a administração imperial ampliou a participação das autoridades provinciais e municipais na política fundiária. Facultou, aos municípios onde estavam localizados os terrenos das extintas aldeias indígenas e que estavam aforados, o direito de vendê-los e assim arrecadarem as receitas oriundas da transação, bem como arcarem com as despesas decorrentes da medição, demarcação e avaliação. E legou às províncias todas as áreas dos terrenos das extintas aldeias indígenas, excetuando as áreas que poderiam servir para fundação de vilas e povoações e as que já estavam aforadas, que estavam sob a tutela da municipalidade.

Por sua vez, em 5 de novembro de 1887, o Ministério da Agricultura, pressionado cada vez mais pelas elites rurais a fim de terem acesso às terras devolutas, emitiu um aviso circular flexibilizando novamente a venda de terras públicas. Todavia, para evitar a concentração de terras nas mãos de um só possuidor, tratou de estabelecer limites para o tamanho das propriedades a serem adquiridas, que dependiam do tipo de atividade a ser empregada. As concessões para a lavoura não poderiam exceder 100 hectares, enquanto, para a criação de gado, estavam limitadas no máximo 400 hectares e, para os territórios adjacentes aos núcleos coloniais, não poderiam ultrapassar a área de 30 hectares, sendo

⁴⁰ Estes, em sua maioria, membros das elites rurais que, ao longo da História do Brasil, foram ampliando seus domínios por meio de usurpação nos terrenos dos antigos aldeamentos indígenas ou nas novas áreas de fronteiras agrícolas, como no Oeste Paulista.

⁴¹ Brasil, 1887, p. 33.

proibida a venda de áreas próximas a estradas de ferro, rodagens e rios navegáveis, estas, entretanto, poderiam ser adquiridas apenas para instalação de núcleos de colonização.⁴²

Após este ato governamental, as vendas de terras devolutas cresceram em diversas partes do Império, sendo registradas, no ano de 1888, sessenta e seis alienações de terras públicas, assim distribuídas:

Tabela 1 – Brasil - Vendas de terras devolutas – 1888

Província	Nº de vendas
Minas Gerais	20
Santa Catarina	16
São Paulo	9
Mato Grosso	6
Rio Grande do Sul	4
Bahia	4
Sergipe	3
Espírito Santo	2
Amazonas	2
Total	66

Fonte: Relatório do Ministério da Agricultura (1888)

Segundo o ministro da agricultura, Rodrigo Augusto da Silva, o crescimento das vendas devolutas deveu-se a adoção de novas regras estabelecida pelo Aviso-Circular de 5 de novembro de 1887, visto que, das sessenta e seis concessões, apenas três não se valeram destas regras, foram elas: duas concessões de terras devolutas feitas gratuitamente na província do Mato Grosso (região de fronteira), com áreas de 2.000 e 4.56 hectares.⁴³ A terceira foi concedida à Companhia Minas de Ferro de Jacupiranguinha (São Paulo), mediante título oneroso com obrigação das terras serem colonizadas dentro de determinado prazo e, em caso de descumprimento das condições, a concessão seria cancelada sem direito de indenização por quaisquer benfeitorias.

Para o êxito das vendas, não podemos desconsiderar a atuação de dez comissões de medição de terras públicas, ainda presentes, no ano de 1888, em cinco províncias (Bahia - 02, Espírito Santo - 02, Minas Gerais - 03, Paraná - 01 e Rio Grande do Sul - 02). As autoridades da província de Sergipe, mesmo sem contar com a presença de uma comissão de medição de terras públicas, conseguiram vender três terrenos devolutos.

⁴² Brasil, 1888, p. 23-24.

⁴³ Tais concessões foram feitas em consonância com o Art. 1º da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850

“Excetua-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente”.

CONCLUSÃO

A Lei de Terras (1850) cumpriu a função, de inserir o país no modo capitalista de produção, ao tornar a terra uma mercadoria, visto que estabeleceu a compra como único acesso a esse bem. Desse modo, excluiu os homens livres e libertos pobres da possibilidade de adquirir legalmente uma propriedade, predestinando o seu lugar no mundo do trabalho, fornecendo sua força de trabalho à emergente lavoura cafeeira.

Esta Lei e seu Regulamento (1854) criaram dispositivos legais para que o governo imperial reorganizasse o espaço fundiário brasileiro, na medida em que normatizava as formas de acesso à propriedade fundiária, privilegiando a compra, e intencionava regularizar as sesmarias e posses adquiridas anteriormente e coibia novos apossamentos. Assim, por meio da Repartição Geral de Terras Públicas, o governo imperial, buscou reunir informações acerca da existência de terras devolutas, de aldeamentos indígenas e, as possibilidades para instalação de núcleos de colonização nas províncias.

Em Sergipe, a aplicação da Lei de Terras, ao que concerne aos processos de legitimação, à revalidação de terras particulares, à medição e à demarcação dos terrenos públicos, pouco avançou. Os minguados serviços de medição e demarcação dos terrenos devolutos realizados em Sergipe deveu-se pela falta de profissionais qualificados na província e da falta de verbas, o que oportunizou a continuação dos apossamentos.

Constatamos que, para além da reafirmação da concentração de grandes faixas de terras nas mãos de poucas famílias, a Lei de Terras contribuiu incisivamente com a expropriação das terras dos indígenas, pois, em consonância com a política indigenista do século XIX, este novo ordenamento jurídico de acesso à terra e seu regulamento reservou, loteou e distribuiu terras para o aldeamento e usufruto dos povos indígenas a depender do “estado de civilização”. Em Sergipe, a cobiça dos potentados fundiários sobre os terrenos aldeados encontrou guarida nos recorrentes discursos dos presidentes da província de Sergipe acerca da inexistência de índios aldeados ou bravios neste território. Fato que ocasionou o encerramento dos cinco aldeamentos indígenas remanescentes na Província e a incorporação destas terras aos domínios daqueles que puderam pagar por elas.

REFERÊNCIAS

Carvalho, José Murilo de (1981, mar). **Modernização frustrada: a política de terras no império**. Revista Brasileira de História, 1(1), 39-57.

Cavalcante, José Luiz (2005). **A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do Poder Básico do Estado Sobre a Terra**. São Paulo, 2005. Acessado em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/>.

Cunha, Manuela Carneiro da (1992). **Política Indigenista no Século XIX**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras.

Dantas, Beatriz G (1982). **A Missão indígena do Geru**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe. 28(1), 65-87.

Mello, Evandro Cabral de (1984). **O Norte Agrário e o Império: 1871-1889**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Brasília: INL.

Mott, Luiz Roberto de Barros (1986). **Sergipe Del Rey**: população, economia e sociedade. Aracaju: FUNDESC.

Saes, Flávio A. M. de (1996). Estradas de Ferro e diversificação da atividade econômica na expansão cafeeira em São Paulo, 1870-1900. In: **História Econômica da Independência e do Império**. São Paulo: FAPESP/Hucitec.

Santana, Pedro Abelardo de (2004). **Aldeamentos indígenas em Sergipe Colonial**: subsídios para a investigação de Arqueologia Histórica. (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão.

Documentos digitais disponíveis na rede mundial de computadores (Web)

Brasil. Lei 601 de 18 de setembro de 1850. [Dispõe sobre as terras devolutas do Império]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro.

Brasil. Decreto nº 1.139, de 6 de Abril de 1853. [Extingue a Diretoria geral dos Índios na Província de Sergipe]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro.

Brasil. Repartição Geral das Terras Públicas. Aviso nº 4 de 15 de fevereiro de 1858. [Declarando que os arrendatários de terras não são obrigados a registrá-las]. **Coleção das Leis do Império do Brasil** (Decisões). Rio de Janeiro.

Brasil. Decreto nº 3.784, de 19 de Janeiro de 1867. [Aprova o Regulamento para as Colônias do Estado]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro.

Brasil. Decreto nº 1.904, de 17 de Junho de 1870. [Estabelece para Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel Christina e seu Augusto Esposo, nos termos do respectivo contrato matrimonial, um patrimônio em terras nas Províncias de Santa Catarina e Sergipe]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro.

Brasil. Decreto nº 2.672, de 20 de outubro de 1875. [Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas]. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro.

Brasil. Ministério dos Negócios do Império. **Anexo do relatório** apresentado à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. Acessado em: <http://brazil.crl.edu>.

SERGIPE. **Relatório** apresentado à Assembleia Legislativa da Província de Sergipe pelo Presidente. Província da Bahia, Tipografia Poggetti de Catellina & Comp. Acessado em: <http://www.crl.edu/brazil/provincial/sergipe>.

